



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO CEARÁ
GABINETE PROCURADOR-CHEFE
RUA JORGE DUMAR, 1703 - JARDIM AMÉRICA- CEP: 60410-426 - FONE (85) 3401.2326

OFÍCIO n. 00031/2020/GAB-PFIFCE/PFIFCE/PGF/AGU

Fortaleza, 16 de dezembro de 2020.

Ao Magnífico Reitor,
Senhores Pró-Reitores e Diretores-Gerais

NUP: 00819.000001/2020-91

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI 13.709/18

Prezados Senhores,

1. Cumprimentando-os cordialmente, venho por meio deste, no efetivo desempenho das atribuições de assessoramento, orientar acerca da urgência de adequação da política institucional de tratamento de dados pessoais em conformidade com Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados^[1], em face da recente vigência da maioria dos artigos da Lei 13.709/18, **considerando o início das aplicações de sanções previstas na Lei a partir de primeiro de agosto de 2021**.
2. Em oportuno, teço algumas considerações sobre a temática.
3. A Lei Geral de Proteção de Dados, inspirada na Lei europeia *General Data Protection Regulation* (GDPR), modifica alguns artigos do Marco Civil da Internet, regulando a política de proteção de dados pessoais e privacidade. Nesse contexto, a Lei tem como base os direitos constitucionais fundamentais de liberdade, privacidade e personalidade, balizando-se pelos princípios de boa fé, finalidade do tratamento, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.
4. As normas devem ser aplicadas a todos os dados, independentemente do meio (internet, telefone, ficha de cadastro em papel...), tratados por pessoa natural ou por pessoa jurídica, de direito público ou privado, devendo ser regulados os dados: i) que a operação de tratamento se deu no Brasil (mesmo que a pessoa que colheu os dados seja internacional); ii) que foram coletados no país, estando o titular no Brasil no momento da coleta; ou iii) que tenham por finalidade a oferta de produtos ou serviços no Brasil. Dessa forma, apenas o tratamento de dados realizado por pessoa natural para fim exclusivamente particular e não econômico; para fins exclusivamente jornalísticos; artísticos; acadêmicos; para segurança pública; para defesa nacional; para segurança do Estado ou atividade de investigação e repressão à infração penal não aplicar-se-ão a referida lei.
5. Ademais, ciente da necessidade de **desenvolvimento de mapa de riscos, elaboração do plano de**

ação, além da **atualização de bancos de dados**, fazendo constar autorizações expressas dos titulares de dados, quando necessário, e da **obrigação de publicidade** (transparência ativa) por parte do poder público, com **destaque ao maior rigor no tratamento de dados pessoais sensíveis e no tratamento de dados de criança e adolescentes, alerta-se à urgência na atuação imediata para adequação ao diploma legal em comento, sob risco de incorrer nas penalidades prevista pela lei em caso de infração, a saber**[2]:

- I) advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II) multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
- III) multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;
- IV) publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
- V) bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
- VI) eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;
- VII) suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;
- VIII) suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;
- IX) proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

6. A Lei de Proteção de Dados prevê e exige que existam encarregados da proteção dos dados pessoais nas organizações; assim, o controlador e o operador devem pensar em regras e meios técnicos para proteger os dados pessoais e comprovar sua efetividade nas empresas, seja por aplicação de recursos de anonimização, controle de acesso, procedimentos, políticas de gestão e treinamento para equipes. Desse modo, tendo como orientação o “Guia de Boas Práticas - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)” em anexo, sugere-se as seguintes iniciativas:

1. **Análise de diagnóstico - verificação dos bancos de informações internos:** Deve-se verificar como a instituição está no tocante aos indicadores de conformidade e o que falta para atender aos controles exigidos (os tratamentos de dados pessoais estão minimizados? As finalidades estão informadas? Os titulares de dados estão cientes e de acordo com o tratamento?)
 - a. **Exclusão de dados pessoais que estejam sendo tratados em desacordo com o previsto em lei** (incluindo os dados que não deveriam ter sido coletados, sem o consentimento ou a ciência dos titulares), evitando notificações e sanções às entidades que estiverem em desacordo.
2. **Identificação dos bancos de dados em tratamento: para garantir a transparência das informações, passando a entidade a listar:** que tipos de dados pessoais possuem em tratamento? Por que estão tratando os dados? Os dados são compartilhados com outra empresa/entidade? Por que há necessidade do compartilhamento? Há transparência internacional dos dados em tratamento? - Assim, todas as informações tornam-se acessíveis às autoridades e passam a garantir a segurança das informações.

No caso do tratamento de dados pelo poder público, deve-se:

- a. Informar as hipóteses em que, no exercício de suas competências, o órgão respalda o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos (Art. 23, I);
- b. Indicar encarregado quando realizar operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 da LGPD (Art. 23, II);
- c. Observar as formas de publicidade das operações de tratamento que poderão ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD, Art. 23, § 1o);
- d. Manter os dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral. (Art. 25); e
- e. Realizar o uso compartilhado de dados pessoais de acordo com as finalidades específicas de

execução de políticas públicas e atribuição legal do órgão ou entidade, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da LGPD (Art. 26).

3. **Correção dos dados que não estejam adequados** (seja por falta de consentimento necessário, ou falta de informação ao titular quanto ao objetivo do tratamento de dados, ou banco de dados desatualizado).
4. **Atendimento ao titular na resolução de conflitos ou questionamentos envolvendo o tratamento de seus dados pessoais.**

7. Assim, havendo sido realizado o inventário dos dados pessoais, **montando-se a matriz de tratamento dos dados**, especificando quais os tipos de tratamento e para que finalidade, deve-se identificar como será realizado o controle de gestão de consentimentos (quando necessários) e, diante desse panorama, deve ser desenvolvido o **mapa de riscos** (quanto maior o uso de tecnologias de análise de dados, quanto maior o volume de dados processados e quanto mais sensíveis forem estes dados, maior será o risco de violação) e elaboração do **plano de ação**, que permita fazer a cotação dos investimentos necessários às conformidades, implementadas, em geral, em quatro níveis: no nível técnico (ferramentas), documental (atualizar normas, políticas, contratados), procedimental (adequar a governança e a gestão dos dados pessoais) e cultural (realizar treinamentos e campanhas de conscientização das equipes, dos parceiros, fornecedores e clientes).

8. Também é importante **documentar violações atestadas e incidentes ocorridos**, a fim de analisar riscos de violação periodicamente, além de promover a **conscientização contínua** acerca da importância da proteção de dados no órgão ou entidade. Além disso, as pessoas jurídicas de direito público têm a **obrigação de publicar informações sobre os tratamentos de dados pessoais por elas realizados em seus sítios eletrônicos** de forma clara e atualizada, detalhando a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução desses tratamentos, devendo ser dada publicidade aos tratamentos de dados pessoais sensíveis em que seja dispensado o consentimento do titular, seja para cumprimento de obrigação legal ou regulatória, seja para tratamento compartilhado de dados necessários para a execução de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos, conforme prevê o §2º do art. 11 da LGPD.

9. Por fim, também é fundamental a **elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais**, usando-se como norteador o “Guia de Boas Práticas - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)”.

10. Dessa forma, em face do apresentado, recomenda-se fortemente a atenção e urgente adequação à Lei Geral de Proteção de Dados, evitando-se possíveis sanções.

11. Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DIANA GUIMARÃES AZIN
PROCURADORA-CHEFE
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFCE

[1] A entrada em vigor da maioria dos artigos da Lei se deu em 18/09/2020, havendo os arts. 55-A a 55-L, 58-A e 58-B entrado em vigor em 28/12/2018; entretanto os arts. 52, 53 e 54 vigorarão a partir de 01/08/2021. Já a data marcada para o início da aplicação das sanções é 1º de agosto de 2021, porém, a partir do início da vigência, as organizações públicas e privadas já poderão ser cobradas judicialmente pela aplicação da Lei.

[2] Destaque-se que as sanções definidas nos itens 7, 8 e 9 só podem ser aplicadas após a aplicação de, pelo menos, uma das sanções dos itens 2, 3, 4, 5 ou 6 para o mesmo caso concreto.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o

fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00819000001202091 e da chave de acesso 3bb137fe

Documento assinado eletronicamente por DIANA GUIMARAES AZIN, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 553199324 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DIANA GUIMARAES AZIN. Data e Hora: 16-12-2020 11:40. Número de Série: 75036184722710498717488205095. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
